



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720519/2011-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.777 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente VIACAO CIDADE DE ALAGOINHAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche os requisitos legais e não se verifica o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A partir do período em que ocorreram os efeitos da exclusão do Simples, a empresa está sujeita às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, cabendo o lançamento das contribuições sociais correspondentes.

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) excluir do lançamento as competências anteriores a 01/2008; b) determinar o aproveitamento dos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76; e c) aplicar a retroação da multa da Lei 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração lavrados em nome do sujeito passivo acima identificado referentes a contribuições previdenciárias a cargo da empresa, Debcad nº 37.353.713-1 (e-fls. 2/18), e destinadas a Outras Entidades, Debcad nº 37.353.714-0 (e-fls. 19/32), apuradas em decorrência da exclusão da empresa do Simples Nacional, conforme detalhado no Relatório Fiscal (e-fls. 36/41).

De acordo com a autoridade lançadora, a Viação Cidade de Alagoinhas Ltda foi excluída de ofício do Simples Nacional a partir de 01/07/2007 por exercer atividade econômica incompatível com a Lei Complementar nº 123/06 e com a Resolução CGSN nº 4/07.

O auditor expõe que, uma vez excluída do Simples, a empresa deveria recolher as contribuições previdenciárias patronais e as devidas a Outras Entidades e Fundos (Terceiros). Entretanto, ao invés de proceder desta maneira, continuou a apresentar GFIP, no período de 07/2007 a 08/2009, como optante pelo Simples, confessando apenas as contribuições descontadas dos segurados.

Consta ainda do Relatório Fiscal que os fatos geradores apurados são tanto do período anterior à Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, como posterior, aplicando-se tanto a antiga quanto a nova legislação. Assim, para aplicação da multa, os débitos foram divididos em períodos distintos, guardando coerência entre as duas legislações.

O auditor indica, por fim, que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais pela ocorrência, em tese, de crime contra a ordem tributária.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 7ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 302/316):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

São devidas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestam serviços à empresa, conforme prevê o art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 8.212, de 1991.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE MORA. JUROS.

Incidem acréscimos legais (multa de mora e juros), de caráter irrelevável, sobre contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Havendo exclusão do Simples Nacional, a empresa excluída sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LANÇAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PARTE PATRONAL).

Julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantida a exclusão da empresa do Simples Nacional, não há motivo para suspensão do processo de lançamento das contribuições sociais lançadas, correspondentes à parte patronal (empresa e contribuinte individual/administrador/autônomo), SAT/RAT e terceiros.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em cerceamento do direito de defesa, se o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o Auto de Infração sob análise contêm os elementos necessários à identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA MENOS SEVERA. MOMENTO DA COMPARAÇÃO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. A comparação das multas para verificação e aplicação da mais benéfica somente poderá operacionalizar-se quando o pagamento do crédito for postulado pelo contribuinte ou quando do ajuizamento de execução fiscal, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04/12/2009.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 28/01/2013 (e-fls. 318), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 27/02/2013 (e-fls. 321/344) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por não ter a fiscalização disponibilizado todos os levantamentos que deram suporte à constituição dos créditos tributários ora questionados, o que impossibilitou o amplo exercício do seu direito de defesa.

- Afirma que sua exclusão do Simples Nacional foi indevida e defende que, em razão da carência de norma legal que lhe dê amparo, o Ato Declaratório Executivo nº 19, de 27 de julho de 2011 deve ser anulado. Sustenta que o julgamento do PAF nº 13502.720367/2011-03 constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste processo e requer o sobrestamento do feito até que seja julgada em definitivo a exclusão do Simples.

- Contesta o não abatimento dos valores pagos no âmbito do Simples do montante apurado pela fiscalização. Entende que a vedação contida no art. 44, §6º, da IN nº 900/08 refere-se à compensação pelo próprio sujeito passivo entre créditos do Simples Nacional e débitos de natureza previdenciária, não abrangendo o seu abatimento quando da lavratura do Auto de Infração.

- Reitera os equívocos na aplicação da multa apontados na Impugnação. Requer o cancelamento da multa de ofício de 75% lançada nas competências 07/2007 a 09/2007, 11/2007, e 13/2007 a 06/2008 do AI nº 37.353.713-1, tendo em vista que à época dos fatos geradores não havia previsão legal para a sua aplicação. Aduz que a multa de mora aplicada nas demais competências do AI nº 37.353.713-1 e do AI nº 37.353.714-0 deveria ter sido reduzida em 50%, nos termos do art. 35, II, §4º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a empresa estava desobrigada a apresentar GFIP em relação às contribuições lançadas. Quanto às competências sujeitas à multa de mora, em observância ao art. 106, II, do CTN, requer seja limitada a penalidade em 20%, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, c/c art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Lançamento

Impõe-se observar, preliminarmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a matéria tributável, os elementos de prova examinados, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas foram devidamente identificados nos Autos de Infração e nos relatórios que os integram, não havendo que se falar em nulidade.

Os elementos que deram origem às autuações foram claramente apontados pela fiscalização e a interessada ingressou com Impugnação e Recurso Voluntário demonstrando ter pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, não merecendo ser acolhida a alegação de cerceamento de seu direito de defesa.

O assunto já havia sido devidamente enfrentado no julgamento de primeira instância, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto (e-fls. 313):

Compulsando os autos, verifica-se que no presente lançamento, juntamente com seus relatórios e anexos, constam discriminados todos os fatos geradores e os documentos que lhes deram origem as contribuições sociais devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente lançamento, por rubrica e por período, de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto. O Relatório Fiscal narra com precisão e clareza os fatos verificados na ação fiscal. Constam do Relatório Fiscal os códigos de levantamento (papéis de trabalho), indicando como foram encontradas as bases de cálculo e as contribuições lançadas nos Autos de Infração ora impugnados. O Relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD traz a fundamentação legal do débito e das rubricas por período, inclusive a utilizada para a aplicação dos juros e multa, informando desta forma ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Portanto, está afastada a alegação do contribuinte de cerceamento de defesa, uma vez que o Relatório Fiscal e os demais anexos que compõem o presente Auto de Infração contêm os elementos necessários a identificação dos fatos geradores do crédito lançado e a legislação pertinente, possibilitando ao sujeito passivo o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Exclusão do Simples Nacional

Como já relatado, os Autos de Infração em análise referem-se a contribuições previdenciárias devidas pela empresa e destinadas a outras entidades apuradas em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional.

Relevante mencionar nesse ponto o disposto na Súmula CARF nº 77, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada defende a nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional e requer o sobrestamento deste feito até a decisão final no Processo nº 13502.720367/2011-03, que trata do assunto.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer à recorrente que as questões relacionadas aos motivos de sua exclusão do Simples Nacional devem ser discutidas no processo administrativo próprio, não cabendo a este Colegiado a análise da matéria.

Do exame dos autos, verifica-se que 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 1002-001.405, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no Processo nº 13502.720367/2011-03, mantendo a exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CCI Nº 0019 de 27 de julho de 2011 (e-fls. 381/388). A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/08/2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. EXCLUSÃO MANTIDA.

Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir da opção pelo Simples Nacional, a empresa que incorrer nas hipóteses de vedação previstas no inciso VI do art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no inciso XVII do art. 12, da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007. Súmula CARF nº 81: É vedada a aplicação retroativa de lei que admite atividade anteriormente impeditiva ao ingresso na sistemática do Simples.

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 1002-002.127, o mesmo Colegiado acolheu os Embargos de Declaração da contribuinte, com efeitos infringentes, dando provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a exclusão do Simples Nacional somente a partir de 01/2008, conforme ementa a seguir reproduzida (e-fls. 391/395):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Acolhem-se os embargos de declaração, quando constatado erro de fato no julgado embargado, com atribuição de efeitos infringentes.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. INCLUSÃO NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a opção ou a permanência no SIMPLES NACIONAL de pessoa jurídica que exerce certas atividades econômicas. O comando da art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, é imperativo no sentido de que a exclusão dar-se-á de ofício quando constatada a situação de impedimento de opção pelo sistema favorecido.

Considerando que as contribuições exigidas nos Autos de Infração nº 37.353.713-1 e nº 37.353.714-0 foram apuradas em razão da exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 07/2007 e que a decisão definitiva do CARF foi no sentido de manter a exclusão apenas a partir de 01/2008, não deve prevalecer o lançamento referente às competências 07 a 13/2007.

Recolhimentos Simples Nacional

Quanto ao abatimento dos valores pagos na sistemática do Simples Nacional do montante apurado pela fiscalização, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 76, de observância obrigatória por toda a Administração Tributária Federal:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar que o aproveitamento acatado nesse voto não é de todo o valor recolhido para o Simples Nacional, mas tão somente das parcelas correspondentes às contribuições previdenciárias, as quais deverão ser identificadas pela unidade preparadora.

Multa Aplicada

No que tange às alegações da contribuinte sobre as multas aplicadas, o Colegiado a quo assim decidiu (e-fls. 315/316):

Inicialmente cumpre ressaltar que, consoante Relatório Fiscal, a empresa, apesar de formalmente informada de sua exclusão de ofício do Simples Nacional, continuou a apresentar suas GFIP como se optante fosse, confessando apenas as contribuições descontadas dos segurados e, deixando, por conseguinte, de confessar as contribuições Patronais, Sat/Rat e Terceiros.

Logo, resta evidente que as contribuições sociais declaradas nas GFIP do período de 07/2007 a 11/2008, não se referem às lançadas no AI nº 37.353.713-1 (empresa, SAT/RAT) e no AI nº 37.353.714-0 (terceiros). Sendo assim, no caso em tela, não cabe a aplicação do disposto no art. 35, § 4º, da Lei nº 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

No entanto, cumpre esclarecer que a Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a regra de imposição das multas de mora por lançamento de multa de ofício, submetendo o crédito à capitulação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que versa sobre a multa de ofício de 75%, nos casos de falta de recolhimento.

A alteração da legislação no tocante às multas de mora em decorrência de lançamento de ofício, efetuada pela Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, impõe a aplicação da legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), comparando-se a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador e a imposta pela legislação superveniente.

Ocorre que a multa de mora prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, é definida conforme a fase processual do lançamento tributário em que o pagamento é realizado. Dessa forma, somente no momento do pagamento é que a multa mais benéfica pode ser quantificada.

Durante a fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se calcular a multa mais benéfica, haja vista que o pagamento ainda não foi postulado pelo contribuinte. Esta é uma interpretação literal do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, que estabelece que as multas de mora valem para o momento do pagamento. Portanto, somente neste momento o percentual da multa de mora estará definido.

Assim, para os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Medida Provisória (MPV) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, deve ser aplicada a legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN), no momento do pagamento do débito pelo contribuinte, considerando todos os processos conexos.

Nessa esteira, foi publicada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 04 de dezembro de 2009, D.O.U. de 08/12/2009, que regulamenta a referida comparação da multa.

Merece reparos a decisão recorrida quanto à aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Venho reiteradamente manifestando o entendimento de que, para se aplicar a retroatividade da legislação superveniente, deveria ser considerada a natureza da multa, ou seja, se decorrente de um lançamento de ofício ou de recolhimento espontâneo extemporâneo. No entanto, dobro-me ao posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF sobre o tema para aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, pelo descumprimento de obrigação principal nos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores à vigência da MP nº 449/2008.

É nesse sentido o Acórdão nº 9202-010.638 de 22/03/2023, com destaque para os seguintes trechos do voto condutor:

O Parecer SEI nº 11315/2020 trouxe, dentre outras, as seguintes considerações:

(...) 12. Entretanto, o STJ, guardião da legislação infraconstitucional, em ambas as suas turmas de Direito Público, assentou a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação da Lei nº 11.941, de 2009, **que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, inclusive nas hipóteses de lançamento de ofício.**

13. Na linha de raciocínio sustentada pela Corte Superior de Justiça, anteriormente à inclusão do art. 35-A pela Lei nº 11.941, de 2009, não havia previsão de multa de ofício no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991 (apenas de multa de mora), nem na redação primeva, nem na decorrente da Lei nº 11.941, de 2009 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 449, de 2008).

Considerando que a própria representação da Fazenda Nacional já se manifestou pela dispensa de apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões e interposição de recursos, bem como recomenda a desistência dos já interpostos, para os períodos de apuração anteriores à alteração legislativa que aqui se discute (Lei nº 11.941, de 2009), deve-se aplicar, para os casos ainda não definitivamente julgados, os termos já delineados pela jurisprudência pacífica do STJ e, assim, apurar a retroatividade benigna a partir da comparação do quantum devido à época da ocorrência dos fatos geradores com o regramento contido no atual artigo 35 da lei 8.212/91, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, mesmo em se tratando de lançamentos de ofício.

Devendo-se aplicar a penalidade que alude art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de, pelo menos, 75%, apenas aos fatos geradores posteriores ao início de sua vigência.

Cabe ressaltar que, na vigência da legislação anterior, havia previsão de duas penalidades, uma de mora, esta já tratada no parágrafo precedente, e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória, esta prevista no art. 32, inciso IV, §§ 4º e 5º, em razão da não apresentação de GFIP ou apresentação com dados não correspondentes aos fatos geradores, imposições que, a depender o caso concreto, poderiam alcançar a alíquota de 100%, sendo certo que tal penalidade não foi expressamente tratada no citado Parecer SEI 11315/2020.

Como se viu, na nova legislação, que tem origem na MP 449/08, o art. 35 da lei 8.212/91 continuou a tratar de multa de mora pelo recolhimento em atraso, passando a exigir para as contribuições previdenciárias a mesma penalidade moratória prevista para os tributos fazendários (art. 61 da Lei 9.430/96). Por outro lado, a mesma MP 449 inseriu o art. 35-A na Lei 8.212/91, e, assim, da mesma forma, passou a prever, tal qual já ocorria para tributos fazendários, penalidade a ser imputada nos casos de lançamento de ofício, em percentual básico de 75% (art. 44 da Lei 9.430/96).

Como a tese encampada pelo STJ é pela inexistência de multas de ofício na redação anterior do art. 35 da Lei 8.212/91, resta superado o entendimento deste Conselho Administrativo sobre a natureza de multa de ofício de tal exigência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para: a) excluir dos Autos de Infração as competências anteriores a 01/2008; b) determinar o aproveitamento dos recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática do Simples, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada conforme disposto na Súmula CARF nº 76; e c) aplicar a multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, pelo descumprimento de obrigação principal referente a fatos geradores até 11/2008 (retroatividade benigna).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll